



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Unidade Estadual de Direito Bancário

Rua Almirante Lamego, 1386 - Bairro: Centro - CEP: 88020-120 - Fone: (48)3287-5728
Email: bancaria.estadual@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5078611-32.2021.8.24.0023/SC

AUTOR: _____ LTDA - ME

RÉU: BANCO _____ S A

SENTENÇA

LTDA - ME propôs a presente **ação de revisão de contrato bancário** em face do **BANCO _____ S A** ambos qualificados, aduzindo, em resumo, que firmou diversos contratos com o banco réu, todavia foram incluídas nos pactos cláusulas abusivas e que merecem revisão.

Dessa forma, pleiteou a adequação dos referidos contratos aos parâmetros permitidos pela lei, especificamente: 1) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; 2) a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil ou à taxa Selic; 3) o afastamento da capitalização de juros; 4) ilegalidade da tabela price; 5) ilegalidade da comissão de permanência; 6) impossibilidade de cumulação da multa com juros de mora; 7) ilegalidade da TAC; 8) ilegalidade do seguro prestamista; 9) ilegalidade do vencimento antecipado; 10) a descaracterização da mora; 11) a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A tutela antecipada foi indeferida, conforme se denota da decisão interlocutória do evento 16. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta na forma de contestação, alegando, preliminarmente, a indevida concessão da justiça gratuita. No mérito, sustentou a total legalidade da relação contratual, bem como discorreu sobre a inversão do ônus da prova e a repetição do indébito.

A parte autora apresentou réplica (Evento 30).

É o relatório necessário. Decido.

Julgamento antecipado da lide.

A prova pericial é desnecessária, pois a compreensão da (i)legalidade de disposições contratuais pode ser feita sem a participação de profissional habilitado em contabilidade.

A solução do feito passa unicamente pelo exame de prova documental, que possui momento oportuno para produção, mais especificamente a primeira oportunidade que couber a cada parte se manifestar nos autos (art. 434 do CPC).

Por essa razão, resta autorizado o julgamento antecipado da lide, sem que se possa cogitar de cerceamento de defesa.

Nesse norte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DOS EMBARGANTESEXECUTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PERÍCIA. TESE REJEITADA. FEITO QUE SE ENCONTRA INSTRUÍDO PARA O SEU DESLINDE, COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO NELE AMEALHADO.

O instituto do julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa; ao contrário, evita a produção de atos dispensáveis para a resolução da demanda, notadamente quando o feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da questão (TJSC, AC 0307466-34.2017.8.24.0033, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 05.03.2020).

Das questões preliminares

Da impugnação ao benefício da Justiça Gratuita.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

A alegação de hipossuficiência, em se tratando de pessoa física, dispensa prova ou declaração de hipossuficiência e goza de presunção “juris tantum” de veracidade, que pode ser ilidida mediante prova em contrário (art. 4º, § 1, da Lei 1.060/50).

Portanto, ao impugnante compete o ônus de demonstrar que a parte adversa não faz jus à benesse postulada.

Nesse sentido, decidiu-se:

Oferecida a impugnação à Justiça Gratuita compete ao impugnante a prova de que os beneficiários não ostentam a parca condição

financeira alegada e que lhes autorizou a concessão da benesse (TJSC, AC 2013.011797-2, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 25.4.2013).

No caso em comento, a parte impugnante se limitou a infirmar o benefício pleiteado pela parte contrária, sem comprovar que esta realmente possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, ônus que lhe cabia.

Nessas condições, segue preponderando a presunção legal de hipossuficiência, mesmo porque a lei se contenta com a insuficiência econômica, requisito que não se confunde com o estado de miserabilidade.

Do mérito

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

Respeitante à aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 ao caso em análise, cumpre anotar que o contrato objeto desta ação é relação jurídica subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, isso porque o § 2º, do art. 3º, da legislação em epígrafe alude expressamente aos serviços de natureza bancária e financeira.

De outro lado, o contrato questionado, via de regra, é de adesão, na medida em que apresentam cláusulas pré-impressas e que impossibilitam sua alteração pelo consumidor, tal como previsto no caput do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: "*Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.*"

Chama-se a atenção, ainda, para o disposto no inciso V, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de "*modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*". Este dispositivo alicerça a pretensão da parte autora.

Além disso, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme requerido pela parte acionante, quando ausente elemento probatório necessário ao deslinde da demanda e as alegações do consumidor estiverem revestidas de verossimilhança ou verificada sua hipossuficiência na relação, consoante disposto em seu art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecidas estas premissas, passa-se à análise das cláusulas impugnadas, ressaltando que pela dicção do enunciado da Súmula 381 do STJ, "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*"

Possibilidade de o consumidor revisar o contrato

Estando o contrato sub judice sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, terá o consumidor o direito de revisar as cláusulas ilegais ou abusivas.

Ademais, em se tratando de contrato de adesão, resta cristalino que a única opção da parte autora - no que se refere às cláusulas estabelecidas -, diz respeito apenas entre se aceita ou não o conteúdo da avença, pois certo que ao consumidor não é permitido nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas.

Além disso, a revisão poderá ocorrer diante da mitigação do princípio da "*Pacta Sunt Servanda*", para que seja evitada a onerosidade excessiva à parte considerada hipossuficiente.

Nesse raciocínio, o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, iníquas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Importante ressaltar, aliás, que, com a revisão do contrato, não se nega vigência ao princípio do *Pacta Sunt Servanda*, que faz lei entre as partes, para somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, aquelas que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes.

Assim sendo, prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual.

Da comissão de permanência

A comissão de permanência é um instituto criado pela Res. 1.129 do Banco Central com o manifesto objetivo de ressarcir as instituições financeiras pelo atraso no pagamento de empréstimos. Bastante elucidativas, à compreensão desse encargo, as lições de Rafael Rama e Silva, *in verbis*:

"A instituição da comissão de permanência foi a resposta do Conselho Monetário Nacional aos anseios das instituições financeiras, na medida em que a legislação então vigente, ou seja, o Código Civil de 1916 e o Decreto n° 22.626/1933, ambos disciplinando o regime de juros e demais encargos, remuneratórios e moratórios, nos contratos de crédito, se não estimulava, ao menos favorecia o rolamento das dívidas pelos tomadores de empréstimos. Tal fenômeno tornou-se freqüente em razão da possibilidade do mutuário, quando do termo final do contrato de crédito e não tendo sido suficiente o período de tempo ajustado, prorrogar unilateralmente o contrato pelo inadimplemento, em alternativa à nova captação de recursos, pela qual pagaria taxas de mercado.

Inexistindo previsão legal de remuneração do capital mutuado para o período de inadimplência, o agente deficitário poderia optar pela impontualidade no pagamento, com repercussões menos expressivas em sua órbita financeira pessoal, em comparação àquelas decorrentes de um novo contrato. Assim, a criação da comissão de permanência deve ser entendida sob o prisma da necessidade de desestimular-se a prorrogação inconseqüente do pagamento, aparada na legislação vigente.

(RAMA E SILVA, Rafael. A natureza Jurídica da Comissão de Permanência e a Cumulatividade com os Encargos de Mora no Ambito dos Negócios Jurídicos Bancários).

A legitimidade da comissão de permanência vem sendo reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que inclusive editou uma súmula a respeito do tema, de n. 294, cujo teor é: **"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"**.

No entanto, sua incidência somente é admitida se expressamente pactuada no contrato, conforme já decidido pela Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO.

SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382 do STJ).

3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012).

4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a

evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n.

472/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1802635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe

30/06/2021)

Sobre o tema colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

PRELIMINAR. PLEITO DE REJEIÇÃO LIMINAR ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO E A INDICAÇÃO DO VALOR QUE A PARTE ENTENDE CORRETO. TESE NÃO ACOLHIDA. FUNDAMENTO DOS EMBARGOS QUE NÃO SE LIMITAM À ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO

LIMINAR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS PEDIDOS REFERENTES À REVISÃO DO CONTRATO.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA QUE, REFERENTE AO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO, AFASTOU OS DEMAIS ENCARGOS E MANTEVE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO QUE ESTIPULA EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. ILEGALIDADE CONTRATUAL EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

[...]

(TJSC, Apelação n. 0300714-04.2018.8.24.0068, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-01-2022).

Aliás, elucidando a questão, até de forma bastante didática, vale mencionar, ainda, o enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC: "**A comissão de permanência é admitida nos contratos bancários, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% sobre o valor da prestação.**" (grifei).

O Grupo de Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina igualmente assentou a sua incompatibilidade com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, que possuem regramento próprio:

A comissão de permanência é admitida nos contratos bancários, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios (...)

No caso vertente, a comissão de permanência não foi cobrada para a Cédula de Crédito Bancário n. 002184012 e para o Termo Aditivo n. 002191051, razão pela qual não há interesse de agir em se adentrar nesse encargo.

Da capitalização dos juros

A capitalização mensal de juros foi admitida pela Medida Provisória 2.170-36, em seu art. 5º, alterando a sistemática então instituída pelo Decreto 22.626/33 e outros regramentos:

Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da capitalização mensal em recurso especial representativo de controvérsia, conquanto contratada, sendo assim entendido quando constar na avença a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. *A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

2. *Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

4. *Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas (STJ, REsp 973827, Rel. Min. Felipe Salomão, j. 8.8.2012).*

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça também editou Súmula:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541).

Não obstante, na hipótese, foi pactuada a capitalização na periodicidade diária para a Cédula de Crédito Bancário n. 002184012 (cláusula 9) e para o Termo Aditivo n. 002191051 (cláusula 10), a qual, por implicar em cobrança excessiva em desfavor do consumidor, deve ser afastada, permitindo-se, contudo, a capitalização mensal.

Este entendimento é extraído da jurisprudência catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REGULADA PELO CPC/2015. RECURSO DOS EMBARGANTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA EM PERIODICIDADE DIÁRIA. INVIABILIDADE. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO QUE NÃO INFORMA A TAXA DIÁRIA APLICADA, IMPEDINDO O COTEJO DA EQUIVALÊNCIA DA TAXA DIÁRIA COM AS TAXAS MENSAL E ANUAL ESTIPULADAS EXPRESSAMENTE NO PACTO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. EXPUNÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA QUE NÃO IMPLICA EM EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO EM OUTRAS PERIODICIDADES. CONTRATOS QUE INFORMAM DEVIDAMENTE OS ÍNDICES DE TAXA MENSAL E TAXA EFETIVA ANUAL. TAXA ANUAL QUE, ALÉM DE SE MOSTRAR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, CONSISTE, JUSTAMENTE, NA TAXA EQUIVALENTE AO ÍNDICE MENSAL CAPITALIZADO MENSALMENTE, A INDICAR SUA REGULARIDADE. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE MENSAL QUE SE MANTÉM. PONTO ACOLHIDO EM PARTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA, E MESMO CUSTO EFETIVO TOTAL QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO EXPRESSAM ONEROSIDADE EXCESSIVA, PORQUANTO SUPERAM APENAS DE FORMA ÍNFIMA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. TAXA MÉDIA QUE NÃO CONSTITUI UM TETO PARA OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS, SIM, UM PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO PARA A AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DAQUELES ÍNDICES QUE COM ELA DISCREPEM SIGNIFICATIVAMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUE IMPORTA NO RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA AOS EMBARGANTES/EXECUTADOS SUSPENSAS POR EFEITO DA JUSTIÇA GRATUITA. MODIFICAÇÃO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300992-14.2017.8.24.0044, de Orleans, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-07-2020).

Dos juros de mora sobre multa

Busca a parte autora o afastamento da cobrança de juros e multa de forma cumulada. Todavia, da análise dos instrumentos

contratuais, verifica-se que tanto para a Cédula de Crédito Bancário n. 002184012 quanto para o Termo Aditivo n. 002191051, embora os encargos estejam previstos, a cobrança foi pactuada de forma simultânea, e não um sobre o outro.

Por essa razão, não há falar em ilegalidade.

Dos juros remuneratórios

O revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal previa a limitação de juros em 12 ao ano, mas a sua aplicabilidade sempre esteve condicionada à edição de lei complementar.

A esse respeito:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante 7 do STF).

De igual forma, o Supremo Tribunal Federal afastou as instituições integrantes do sistema financeiro nacional das disposições do Decreto 22.626/33:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça traçou tese semelhante em julgado sob o rito do recurso repetitivo:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (STJ, Resp 1061530, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008).

Ainda, definiu a utilização da taxa média como parâmetro a ser adotado quando o contrato é omissivo acerca da taxa contratada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS JUROS CONTRATADOS. TAXA MÉDIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DA LEI 9.298/96. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A atual jurisprudência do STJ dispõe que, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil (STJ, AgInt no REsp 1598229, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.12.2019).

Também, reconheceu serem devidos os juros quando não forem significativamente superiores à taxa média do Banco Central:

No caso concreto, não há significativa discrepância entre a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e o índice pactuado entre as partes, de modo que não é possível reconhecer a alegada abusividade (STJ, AgRg no AREsp 745677, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 3.3.2016).

Nesse diapasão, as instituições financeiras podem praticar juros superiores a 12% ao ano, servido a taxa média de juros do Banco Central como mero parâmetro para definir a legalidade do encargo.

A ilegalidade deve transparecer do caso concreto, não sendo bastante que se constate juros superiores a 12% a.a. ou maiores do que a taxa média do Banco Central.

Por significativa discrepância com a taxa média do Banco Central, autorizadora da limitação de juros, tenho por 50%. Todavia, como estou em regime de substituição, por breve período, do Juiz Titular, usarei o limitador de 10% usualmente utilizado nesta Unidade.

Colhe-se da jurisprudência no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TOGADO DE ORIGEM QUE JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INAUGURAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 18-5-21. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS, DE QUE TRATA A MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO IDÊNTICO À QUESTÃO DE DIREITO, COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO, SOB A RELATORIA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, QUE ESTIPULOU: (1) A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO; (2) A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E A ABUSIVIDADE RESTAR CABALMENTE DEMONSTRADA, ANTE AS PECULIARIDADES DO JULGAMENTO EM CONCRETO. CASO VERTENTE EM QUE OS PERCENTUAIS PREVISTOS NA AVENÇA SUB EXAMINE NÃO SUPLANTAM EM MAIS DE 10% A TAXA MÉDIA PRATICADA EM MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO PATENTEADA. CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. FORÇOSA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REBELDIA IMPROVIDA. (TJSC, Apelação n. 5001304-36.2019.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-02-2022).

No caso, conforme dados transcritos na tabela abaixo, os juros remuneratórios foram assim calculados:

Número do Contrato	002184012
Tipo de Contrato	25442 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias
Juros Pactuados (%)	1,55
Data do Contrato	19/12/2019
Juros BACEN na data (%)	1,09
10%	1,199
Excedeu em 10%?	SIM
Número do Contrato	002191051
Tipo de Contrato	25442 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias
Juros Pactuados (%)	1,75
Data do Contrato	29/07/2020
Juros BACEN na data (%)	0,91
10%	1,001
Excedeu em 10%?	SIM

Dessa forma, os juros foram superiores a 10% da média mensal divulgada pelo Banco Central para a espécie e período da contratação, o que recomenda a sua revisão.

Da tabela price

A Tabela Price configura um método de cálculo no qual o pagamento do montante posto à disposição do mutuário é realizado por meio de parcelas de igual valor, embutidas de juros compostos.

Portanto, a sua utilização é viabilizada em contratos com previsão de capitalização de juros.

Em sentido análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TABELA PRICE. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO CONFERIDA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA MP N. 2.170-36/2001. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO QUE CONTEMPLA EXPRESSAMENTE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO NA MODALIDADE MENSAL. TESE ASSENTADA PELA CORTE SUPERIOR EM SEDE DO JULGAMENTO DO RESP N. 973.827, AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA ABUSIVIDADE. LEGALIDADE TAMBÉM DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. PACTO EM QUE CONTRATADO O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES MENSAIS FIXAS. TABELA PRICE QUE TRADUZ JUSTAMENTE O MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO INERENTE À CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO POR MEIO DE PRESTAÇÃO MENSAIS FIXAS/CONSTANTES EM UM REGIME DE JUROS COMPOSTOS/CAPITALIZADOS. ADOÇÃO DE MÉTODO DIVERSO QUE IRIA NA CONTRAMÃO DO QUE PREVISTO NO CONTRATO [...] (TJSC, AC 0305040-69.2018.8.24.0015, Rel. Des. Luiz Zanelato, j. 18.06.2020).

No caso em estudo, não há referência à Tabela Price nos contratos firmados entre os litigantes, motivo pelo qual não há interesse de agir em debater esse tema. Além do que, foi permitida a incidência de capitalização na periodicidade mensal.

Da tarifa de abertura de crédito (TAC)

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a discussão em torno das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) nos recursos repetitivos 1.251.331 e 1.255.573, decidindo que somente poderiam ser cobradas nas contratações que precederam a Resolução CMN 3.518/07, publicada em 30.04.2008.

Colhe-se:

(...) RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

(...)

Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."⁴. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.⁵ A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.⁶ A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos

celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

(...).

1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (REsp 1.251.331, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28.08.2013).

No caso concreto, não assiste interesse de agir na discussão atrelada à TAC, porquanto a prova documental demonstra não ter havido a sua contratação, tampouco a sua cobrança.

Do vencimento antecipado da dívida

O art. 1.425, III, do Código Civil autoriza o vencimento antecipado das prestações vincendas em caso de inadimplemento da dívida:

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

(...).

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

Portanto, não há ilegalidade da pactuação do vencimento antecipado da dívida na hipótese de inadimplemento.

Em caso semelhante, averbou-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A LAVRATURA DO AUTOR DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO VENCIDO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO PACTUADA LIVREMENTE. LEGALIDADE. DÉBITO CONSUBSTANCIADO PELO SALDO DEVEDOR MAIS OS ACRÉSCIMOS LEGAIS E CONTRATUAIS.

(...).

2. No caso em exame, o débito representa a totalidade do saldo devedor mais o encargos, em razão da existência de cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, livremente pactuada entre as partes (STJ, AgInt no REsp 1760519, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17.9.2019).

Do seguro.

A parte autora aduziu que no momento da contratação, de forma fraudulenta, lhe foi feita venda casada de seguro.

Acerca do assunto, o STJ analisou a questão e firmou a seguinte tese (Tema 972):

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Sendo assim, será válida a contratação do seguro prestamista quando ofertada ao consumidor a possibilidade de adesão ao serviço, assim como de escolha da seguradora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA ATRELADO AO FINANCIAMENTO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.

SEGURO PRESTAMISTA. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA NÃO OFERTADA. DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE LIBERDADE CONTRATUAL NÃO OBSERVADOS. VENDA CASADA. PRÁTICA VEDADA. ART. 39, I, DO CDC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ (TEMA 972).

JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA QUE NÃO SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10%.

ABUSIVIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA NESSE ASPECTO.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO GRAVAME NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA AO RECURSO REPETITIVO RESP N. 1.578.553/SP. TEMA 958.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.

HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0311999-14.2017.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 10-08-2021).

No caso, não ficou configurada a venda casada (o contrato indica que houve opção pela contratação do seguro).

Por este motivo, o pedido não merece acolhimento.

Da descaracterização da mora

Atinente à mora, sabe-se que esta depende da ocorrência de ato culposo do devedor (art. 396 do CC), inexistente, em regra, quando o contrato prevê, à revelia da legislação consumerista, a cobrança de encargos ilegais e abusivos no período de normalidade.

Foi seguindo essa linha de raciocínio, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "**o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora**". REsp 1.061.530, RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe, 10.03.2009.

Ademais, vale destacar o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp. n. 1.061.530 – RS, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, segundo o qual o deferimento do pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito necessita a presença, concomitantemente, de 3 (três) requisitos, quais sejam: "**i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.**"

Nesse sentido, recente decisão do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES VERIFICADA. EXCESSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL CONTRATADO EM 2,65% AO MÊS E 36,8697% AO

ANO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO QUE FOI DE 1,47% AO MÊS E 19,2% AO ANO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE DEPÓSITO DO MONTANTE INCONTROVERSO NA EXORDIAL DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. IMPOSITIVO O DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, CONDICIONADO AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS PORVENTURA VENCIDAS, NO VALOR INTEGRAL E DE UMA SÓ VEZ, E DAS VINCENDAS, ESTAS NO IMPORTE INCONTROVERSO.

[...]

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; [...] (Recurso Especial n. 1.061.530/RS, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. em 22-10-2008) (Agravo de Instrumento n. 5043458-41.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-3-2021).

[...](TJSC, Agravo de Instrumento n. 5046467-74.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-01-2022).

Dito isso, fica evidente que, ainda que reconhecida a existência de encargos abusivos no período de normalidade, tais como juros remuneratórios e capitalização, não tendo notícias de qualquer depósito do valor incontroverso ou caução, inviável o acolhimento do pleito em questão, de modo que a mora permanece hígida.

Da repetição simples de valores cobrados em excesso e da possibilidade de compensação.

O consumidor cobrado por uma quantia indevida tem direito à devolução do que pagou, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

A repetição do indébito deve ser de forma simples, se houver crédito em favor da requerente, tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

A repetição dobrada fica reservada aos casos em que houve comprovação da má-fé da instituição financeira, hipótese não verificada no caso em apreço.

Acerca do tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

[...]

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSTULADA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. PLEITO NÃO ACOLHIDO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA SUA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PROVA AUSENTE NOS AUTOS. ÔNUS QUE INCUMBIA AO CONTRATANTE. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES.

[...]

(TJSC, Apelação n. 5005492-21.2020.8.24.0040, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 19-08-2021).

Além de admitir a repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça firmou a posição no sentido de permitir a compensação de valores pagos indevidamente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. *É possível a compensação de créditos e a devolução de quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito (REsp n. 680.237/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 15/3/2006, p. 211). No entanto, não incide a restituição em dobro quando o encargo é objeto de discussão judicial e não está configurada a má-fé do credor.*

6. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da licitudeda cobrança de juros moratórios, até o limite de 1% ao mês, desde que pactuados.*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 586.987/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes, nos

termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos deduzidos na inicial desta ação de revisão de contrato bancário movida por _____ LTDA

- ME contra o BANCO _____ S A para:

- a) limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil em relação aos contratos de n. 002184012 e 00219105, nos termos da fundamentação;
- b) afastar a cobrança da capitalização de juros na periodicidade diária em relação aos contratos n. 002184012 e 00219105, permitindo, contudo, a incidência na periodicidade mensal, nos termos da fundamentação;
- c) determinar a repetição simples de eventual indébito ou compensação pela instituição financeira, desde que verificado pagamento a maior, a ser apurado por simples cálculo aritmético, corrigidos pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

Considerando que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, há que ser reconhecida a sucumbência recíproca, de modo que ambas devem ser condenadas ao pagamento das custas processuais, na proporção de 40% para a parte autora e 60% para o banco réu.

Sabe-se que o ônus da sucumbência surge da necessidade de recomposição do patrimônio do litigante vencedor. Contudo, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor adequado, que não pode ser excessivo a ponto de configurar uma penalização, e tampouco ser reduzido de modo a desmerecer a atividade do advogado. Assim sendo, para a fixação da verba honorária é levado em consideração o trabalho e o grau de zelo do profissional, o local e o tempo da prestação do serviço, a natureza e a complexidade da causa, conforme prevê o art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando todos os requisitos mencionados, atinentes ao caso concreto, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00, porquanto tal quantia se mostra adequada para remunerar os procuradores das partes, notadamente em razão do valor da causa e dos contratos objetos da lide. Os honorários serão distribuídos na mesma proporção das custas processuais, ou seja, 60% pagos pela instituição financeira em favor do advogado da autora e 40% pagos pela parte autora em favor do patrono da ré. Ressalto, por derradeiro, que fica vedada a compensação da verba honorária, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Registre-se que a parte autora é beneficiária da justiça

gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas e honorários, em relação a ela, fica suspensa, conforme prevê o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na estatística.

Documento eletrônico assinado por **ANA LUISA SCHMIDT RAMOS, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026184853v7** e do código CRC **975394ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA LUISA SCHMIDT RAMOS
Data e Hora: 6/4/2022, às 15:50:17

5078611-32.2021.8.24.0023

310026184853.V7